



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000904-79.2023.5.12.0058**

Relator: ROBERTO BASILONE LEITE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2025

Valor da causa: R\$ 1.077.438,15

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

ADVOGADO: GISLAINE LEONARDO

ADVOGADO: ADRIANA MARIA GOTTARDI

RECORRIDO: CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ

ADVOGADO: YURI TRAMONTANO DE SOUZA

PERITO: LUIZ GUILHERME TEIXEIRA DESESSARDS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
ATOrd 0000904-79.2023.5.12.0058
RECLAMANTE: CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ, parte devidamente qualificada na petição inicial, ajuíza, na data de 04/07/2023, reclamação trabalhista em face de **ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL**, igualmente qualificada, objetivando, após a exposição da causa de pedir, a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas relacionadas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.077.438,15. Junta documentos.

A reclamada apresenta contestação por escrito, impugnando, com base nos fundamentos aduzidos, os pleitos formulados na inicial. Junta documentos, dos quais se manifestou a parte contrária.

Expedido ofício ao INSS, a autarquia respondeu conforme Id db7c322.

Produzida prova pericial médica (Id c11caab).

Em audiência de instrução, as partes declaram que não têm outras provas a produzir.

Resposta ao quesito complementar formulado pelo reclamante (Id 1ddff84).

É encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais pela parte autora e remissivas pela reclamada.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, são rejeitadas.

Observo que as menções às folhas, nesta sentença, referem-se ao arquivo em PDF dos autos, baixado do sistema PJe, em ordem crescente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. ASPECTOS PRELIMINARES DA LIDE

1.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamante, no item VII da fundamentação da exordial, postula o pagamento dos seguintes valores:

"- Diferenças Salariais (10/22 - 04/23) - Imagem e Luvas, no valor de R\$185.119,42;

- 13º Salário 09/12 avos período 01/04/2022 a 31/12/2022: R\$ 23.151,77;

- 13º Salário 04/12 avos período 01/01/2023 a 19/04/2023: R\$ 10.000,00;

- Férias proporcionais de 09/12 avos de 2022, no valor de R\$61.722,61;

- Férias proporcionais de 04/12 avos de 2023, no valor de R\$ 26.660,00;

- Verbas Rescisórias (multa de 40%, saldo salarial, multa do 477, multa do 467 CLT) no valor de R\$124.534,46".

Contudo, analisando o rol de pedidos, constato que não há pedido correspondente às causas de pedir *"Diferenças Salariais (10/22 - 04/23) - Imagem e Luvas, no valor de R\$185.119,42"* e *"multa de 40%"*, o que torna inepta a petição inicial nesses pontos em particular, além de dificultar o julgamento e o exercício do contraditório e a ampla defesa pela parte ré.

Ademais, instado pelo Juízo para apresentar os valores do pedido das verbas rescisórias, letra "q", fls. 33, de forma individual, o próprio autor informou que as verbas rescisórias *"estão descritas de forma individual nos itens "g" (saldo de salário), item "h" (FGTS), item "i" (13º salário proporcional), item "s" (Multa do art. 477)",* requerendo a desconsideração do item "q" do rol da inicial, informando tratar-se de erro de digitação (Id cfbac91).

De outro norte, depreende-se que os demais valores postulados no item VII da fundamentação, notadamente férias, 13º salário e saldo de salário, englobam as verbas rescisórias e os reflexos perseguidos em virtude do alegado caráter salarial das parcelas “direito de imagem” e “luvas”, que não foram valorados de forma individual.

É inepto, outrossim, o pedido de “*pagamento do terço constitucional das férias integrais de 2022, no valor de R\$29.460,86*” (item “j”), por ausência de causa de pedir.

Diante disso, com fundamento nos arts. 330, I, §1º, I, e 485, IV, §3º, do CPC, de ofício, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de letras “j” e “q”, por ausência de causa de pedir e a requerimento da parte autora, respectivamente, bem como quanto às causas de pedir “*Diferenças Salariais (10/22 - 04/23) - Imagem e Luvas, no valor de R\$185.119,42*” e “*multa de 40%*” do item VII da fundamentação da exordial, por ausência de pedido correspondente.

1.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido atinente à verba de cessão dos direitos de imagem, pontuando tratar-se de ajuste contratual de natureza civil, conforme dispõe o art. 87-A da Lei 12.395/11 (Lei Pelé).

Sem razão, contudo, porquanto a competência da Justiça do Trabalho é fixada em face da *causa petendi* oriunda da relação de emprego/trabalho e, no presente caso, o autor busca o reconhecimento de fraude à legislação trabalhista relativa ao contrato de imagem entabulado entre as partes, com a consequente integração da parcela ao seu salário mensal.

Dessa forma, há de ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, I, da CF.

Rejeito a preliminar.

1.3. LIMITAÇÃO DOS VALORES

O art. 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige que o reclamante liquide os pedidos na petição inicial.

Aplicável, no caso, a Tese Jurídica nº 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, proveniente do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000, por disciplina judiciária, ressalvada a incidência de juros e correção monetária, bem como os pedidos genéricos devidamente autorizados por lei (art. 324, §1º, II, do CPC), como é o caso do

pleito de item "n" do rol de pedidos da inicial (da maneira como formulado na fundamentação).

2. MÉRITO

2.1. REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS "DIREITO DE IMAGEM" E "LUVAS".

Alega o autor que celebrou contrato especial de trabalho desportivo (CETD) com a ré em 02/04/2022, para exercer a função de atleta profissional de futebol e receber a título de remuneração a importância mensal de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 4.800,00 de salário, R\$ 3.200,00 referente a direitos de imagem e R\$ 22.000,00 a título de "luvas". Afirma que o contrato de cessão de direitos de imagem celebrado entre as partes visa camuflar a natureza salarial da verba, o que configura fraude à legislação trabalhista, devendo ser declarado nulo de pleno direito. Aduz, ainda, que as parcelas denominadas "luvas" possuem caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Pretende, assim, a declaração da natureza salarial de ambas as verbas e o consequente reconhecimento do salário mensal no valor de R\$30.000,00 durante todo o período contratual.

Por seu turno, argumenta a reclamada, na contestação, que o salário do obreiro compreendia o valor previamente ajustado entre as partes e que as verbas referentes aos direitos de imagem e à taxa de assinatura (luvas) possuem natureza civil, de sorte que não se incorporam aos ganhos do atleta e nem incidem sobre os demais haveres contratuais e trabalhistas. Colaciona contrato especial de trabalho desportivo e instrumento particular de licença de direitos de imagem, nos quais foi pactuado o pagamento de salário mensal de R\$ 5.800,00, auxílio moradia no importe de R\$ 2.000,00 mensais, R\$ 4.000,00 mensais pela cessão dos direitos de imagem no período de vigência do instrumento e taxa de assinatura (luvas), no importe de R\$ 141.000,00 a ser pago em 7 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 20.200,00 (Ids 4414ba7 e bf4aa3f). Refuta a alegação autoral de fraude, asseverando que o contrato de uso de imagem teve sua utilidade cumprida em fotos do reclamante veiculadas pelo perfil oficial do clube em sites e plataformas digitais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Examino.

Inicialmente, é de se pontuar que a Lei n. 9.615/1998 ("Lei Pelé") prevê a possibilidade de que haja cessão de direitos de imagem do atleta, mediante contraprestação fixada em ajuste contratual de natureza civil (art. 87-A, *caput*). Todavia, a validade desse ajuste – isto é, o seu enquadramento à norma legal – está condicionada ao uso da imagem do jogador desvinculado da sua participação direta como atleta de futebol, ou seja, a imagem deve ser usada comercialmente em

produtos e serviços com a finalidade de facilitar a venda aos torcedores, e assim auferir-se lucro, mediante emissão de nota fiscal de serviços pelo atleta.

No caso dos autos, a questão não merece maior discussão, porquanto a reclamada não logrou demonstrar nos autos que a pecúnia de R\$ 4.000,00 mensais correspondia ao efetivo conteúdo próprio do contrato, retribuindo verdadeiramente o direito ao uso da imagem, emergindo, assim, como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador.

Não bastasse isso, a aquisição de licença do direito de imagem por meio de terceiros (FABIANO SOARES DOS SANTOS - ME), constando o reclamante como simples anuente, quando tão somente o atleta pode cumprir o suposto contrato realizado, aponta, sem sombra de dúvida, na existência de fraude. A forma de celebração do ajuste permite concluir que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, revelando o intuito da reclamada de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Portanto, o caso trazido à baila é visto pela jurisprudência pátria – com a qual perfilha este Juízo – como tentativa do empregador de fraudar a legislação trabalhista. Vejamos recorte de julgado do TST neste sentido:

"[...] DIREITO DE IMAGEM. GRATIFICAÇÕES. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O direito contratualmente assegurado à entidade desportiva de explorar comercialmente a imagem do atleta profissional não se revestiria, em princípio, de natureza remuneratória, não fosse a prática - que se disseminou sobretudo no meio futebolístico - de usar-se a parcela para disfarçar-se salário. É lamentável constatar que o contumaz desvirtuamento do direito esteja vigorosamente a desnaturá-lo, conforme se extrai de cediça jurisprudência segundo a qual a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem não pode ser excluída da definição de salário. Ademais, também tem enfatizado a jurisprudência que a parcela auferida pelo atleta profissional pelo uso comercial de sua imagem pelo clube que o emprega decorre diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedentes. Por conseguinte, no caso em tela, o direito de imagem tem natureza salarial e integra o salário do reclamante para todos os fins. Da mesma forma ocorre em relação às gratificações, pois acórdão regional noticia que não há "prova nos autos de que, decorriam de evento específico e/ou aumento da exposição da imagem do atleta", o que também denota a tentativa de mascarar o viés remuneratório da aludida parcela. Acórdão regional em sintonia com o entendimento notório e pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021)."

Aplica-se, na hipótese presente, o disposto no §2º do art. 45 do Decreto nº 7.984/2013, que regulamentou a Lei Pelé, *in verbis*: “*serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta*”.

Com efeito, tem-se por desvirtuado o valor avençado a título de retribuição por direitos de imagem do empregado, devendo ser reconhecida a natureza salarial da referida verba, integrando a remuneração do reclamante para todos os fins legais.

Da mesma forma ocorre em relação às “luvas” (taxa de assinatura), uma vez que o TST possui jurisprudência firme no sentido de que a parcela paga pelo empregador, no início da contratação, com a finalidade incentivar a celebração do futuro contrato de trabalho e a permanência no emprego, possui nítida natureza salarial. Vejamos:

"[...] ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela " bichos" , que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019)."

Diante de tais fundamentos, reconheço a natureza salarial das parcelas avençadas a título de direitos de imagem (R\$ 4.000,00 mensais) e taxa de

assinatura/"luvas" (no importe total de R\$ 141.000,00, dividido em 7 parcelas de R\$ 20.200,00), tomando por base os valores constantes do instrumento de Id bf4aa3f, pois firmado por ambas as partes, diferentemente do documento de Id 3c68711, assinado apenas pelo reclamante e com data anterior à contratação, o que permite deduzir tratar-se de minuta preliminar, que não chegou a ser formalizada.

Por consequência, julgo parcialmente procedentes os pedidos e defiro a integração de ambas as parcelas à remuneração do autor, condenando a reclamada ao pagamento dos reflexos em saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3, nos limites dos pedidos iniciais letras "g", "i" e "p" do rol final, cujos valores englobam também as verbas rescisórias deferidas no tópico seguinte, para fins de aplicação da Tese Jurídica nº 6 do TRT da 12ª Região.

Observo que os reflexos da taxa de assinatura/"luvas" devem ser limitados aos primeiros 7 meses da contratualidade, de forma proporcional às 7 parcelas de R\$ 20.200,00.

Anoto, ainda, que os reflexos no FGTS serão tratados no tópico a seguir.

2.2. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS DA CONTRATUALIDADE.

De acordo com o reclamante, as verbas rescisórias não foram quitadas pela reclamada.

Em contestação, a reclamada assegura *"que todas as verbas e recolhimentos foram devidamente efetuados a tempo e modo, conforme comprovam os comprovantes de pagamento e documentos em anexo"*.

Todavia, ao revés do alegado, o TRCT juntado com a defesa no Id 2f5a8de encontra-se apócrifo e desacompanhado de comprovante de transferência bancária do valor ali consignado.

O ônus de comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias é do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, do qual não se desincumbiu a contento a reclamada.

Quanto ao FGTS, registro que o encargo da prova da regularidade dos depósitos fundiários também recai sobre o empregador, tendo em vista que possui mais fácil acesso à produção da prova (princípio da melhor aptidão para a prova), bem como tem o dever de conservação dos documentos comprobatórios atinentes ao contrato de trabalho. Nesse sentido, a previsão da Súmula 461 do TST.

Na hipótese dos autos, o extrato da conta vinculada ao FGTS de fl. 148 veio aos autos incompleto, demonstrando os recolhimentos apenas a partir de setembro/2022. Resta devido, portanto, o pagamento correspondente.

Diante desse quadro, condeno a reclamada ao pagamento das parcelas constantes do TRCT de Id 2f5a8de, não impugnadas de forma específica pelo autor, assim como do FGTS de toda a contratualidade, observada a integração ao salário do autor das parcelas “direito de imagem” e taxa de assinatura/“luvas”, conforme tópico 2.1 desta decisão, restando autorizada a dedução dos valores recolhidos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme extrato da conta vinculada que pode ser obtido por meio de ofício à Caixa Econômica Federal.

2.3. MULTA DO ART. 467 DA CLT

O art. 467 da CLT prevê que *“Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”*.

Não há, contudo, parcelas rescisórias incontroversas na presente demanda, fato que obsta a aplicação da multa em epígrafe.

Diante do exposto, indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

2.4. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em face da ausência de comprovação de pagamento das verbas devidas por ocasião do término do contrato desportivo por prazo determinado, considero desrespeitado o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, circunstância que autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, defiro o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se que o C. TST pacificou o entendimento de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial.

2.5. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PELA FALTA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO.

Narra o reclamante que durante um dos treinamentos organizados pela reclamada sofreu grave lesão nos ligamentos de seu joelho direito, tendo passado por cirurgia e sessões de fisioterapia para o tratamento do referido trauma. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de indenizações substitutivas referentes à falta de contratação de seguro obrigatório pela reclamada e à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

A reclamada reconhece a ocorrência do acidente, alegando que ofereceu as melhores condições de tratamento e recondicionamento físico ao reclamante, que *"saiu do clube apto fisicamente"*. Refere, ainda, que no mês da lesão, o atleta estava devidamente segurado pela apólice que junta aos autos.

Examino, por partes.

a) Acidente do trabalho

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (artigo 19 da Lei nº 8.213/91).

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, *"tomando-se por base o conceito legal de acidente do trabalho, são identificadas as seguintes características: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda da capacidade para o trabalho"*. Ainda de acordo com o referido autor, *"o art. 19 da Lei n. 8.213/91 é expresso quanto à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa. Em outras palavras, é necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito, também chamada de nexa etiológico ou nexa causal. Daí a locução correta acidente do trabalho e não acidente no trabalho"*.

O doutrinador refere, ainda, que *"o nexa causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, porquanto se o acidente não estiver relacionado ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos e a culpa patronal. Assim, uma vez constatado que o empregado foi vítima de algum acidente ou doença, cabe verificar em seguida o nexa causal, isto é, se há uma relação de causa e efeito ou liame de causalidade entre tal evento e a execução do contrato de trabalho. Se o vínculo causal for identificado, então estaremos diante de um acidente do trabalho conforme classificado na legislação; no entanto, se não for constatado, torna-se inviável discutir qualquer indenização. Nesse sentido o art. 19 da Lei n. 8.213/91 menciona que*

'acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa'. (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005. pp. 39/40 e 133/134)

Verifica-se, portanto, que a comprovação do dano e a existência de nexo causal entre este e a atividade desempenhada pelo trabalhador são requisitos essenciais para que surja o dever de indenizar danos morais e patrimoniais em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

A teor dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos moldes do art. 769 da CLT, cumpre ao reclamante o ônus da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao reclamado dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como, por exemplo, eventual culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese dos autos, em vista dos termos da defesa, a ocorrência do acidente é incontroversa.

Realizada perícia médica, a partir da análise dos documentos e do exame clínico do jogador, o *expert* reconheceu o nexo causal do acidente com o labor, concluindo que o autor *"teve trauma em joelho direito com rupturas dos ligamentos cruzado anterior e colateral medial e lesão do menisco lateral"* e *"esteve com incapacidade parcial e temporária, devido à redução em grau máximo da mobilidade do joelho direito, no período de recuperação pós cirúrgica, por meses, que pela tabela de danos corporais da Susep corresponde à 15% (75% (grau acentuado) de 20% (imobilidade total de um joelho)".* Em resposta ao quesito complementar formulado pelo reclamante, esclareceu que *"O tempo necessário para recuperação completa de cirurgia de reconstituição de ligamento cruzado anterior, varia em média de 06 a 09 meses, porém **em caso de jogador de futebol pode necessitar de até 12 meses para retornar as atividades normais.**"* (Id 1ddff84 - grifei)

A reclamada não trouxe, em sua impugnação, qualquer elemento técnico ou científico apto a desconstituir as conclusões do perito. Aliás, pelas datas da nova contratação do jogador, apontadas pela própria reclamada (*"transferido para o time de futebol Azuris - PR em 15/12/2023, com contrato definitivo até 10/04/2024"*), não há falar em má-fé do reclamante, pois, de fato, ainda se encontrava desempregado por ocasião perícia, realizada em 06/12/2023.

Diante disso, adoto integralmente o parecer pericial, no sentido de que há nexo causal direto entre o acidente laboral sofrido pelo autor e a lesão em seu joelho direito, que lhe causou incapacidade parcial e temporária. Entendo, portanto, configurada a ocorrência de acidente do trabalho típico, conforme inteligência do art. 19 da Lei 8.213/91.

b) Requisitos para responsabilidade civil

Em geral, são requisitos da responsabilidade do empregador, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, na forma do art. 927 do CC, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT): o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo. Este último requisito deixa de ser exigido, caso seja reconhecida a responsabilidade objetiva.

c) Dano

O dano sofrido pelo reclamante está demonstrado pelos prontuários, exames, atestados e perícia médica produzida em juízo, a qual confirmou as lesões ortopédicas no joelho direito do jogador e a incapacidade parcial e temporária do atleta que resultou do infortúnio.

Com base nesses elementos, e considerando que o acidente e a lesão são incontroversos, reconheço a existência do dano.

d) Nexo Causal

A perícia médica concluiu que há nexo causal direto entre o acidente típico sofrido durante o treinamento em campo conduzido pela reclamada e o trauma no joelho direito do jogador.

Diante disso, reconheço a existência de nexo causal entre o acidente do trabalho e a lesão ortopédica em comento.

e) Responsabilidade da reclamada

A responsabilidade do empregador pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo empregado em decorrência de acidente do trabalho, como regra, é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa ou dolo, conforme estabelecido no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88.

Entretanto, é possível reconhecer, também no âmbito trabalhista, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC. Nesses casos, dispensa-se a prova da culpa do empregador, bastando a existência do dano e do nexo causal. Existe, como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, a realização de atividade de risco, nos termos da lei civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A questão da atividade de risco deve ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade do empregador, já que todos os afazeres humanos, em menor ou maior grau, implicam riscos.

Nesse passo, registro que o atleta profissional de futebol está sujeito a infortúnios laborais frequentes, pois a competitividade entre os participantes pressupõe contato físico intenso durante os treinos e partidas. Não é de se ignorar, ainda, as condições climáticas e do próprio campo (chuva e gramado molhado, como alegado no presente caso). Nesse viés, é certo que a reclamada desenvolve atividade econômica que ocasiona riscos à incolumidade física dos atletas, com elevadas possibilidades de lesões e fraturas, o que é suficiente para atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, bastando a averiguação do dano e do nexo causal.

Isso porque, na seara trabalhista, essa responsabilização ocorre quando a atividade desenvolvida pelo empregador sujeita o trabalhador a um risco superior ao que se submete o restante da coletividade. A propósito, o STF, ao analisar a questão quando do julgamento do RE 828.040/DF (Tema 932 da tabela de repercussão geral), fixou a seguinte tese: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**" (grifei).

Assim, tendo em vista que os riscos de lesões ortopédicas são ínsitos à prática desportiva, uma vez confirmados o dano e o nexo causal, basta examinar se está presente alguma das excludentes da responsabilidade objetiva, como eventual culpa exclusiva da vítima, que no caso concreto sequer foi alegada pela reclamada.

Desta feita, exsurge para a demandada o dever de reparar os danos causados ao autor, conforme será apreciado nos tópicos seguintes, em virtude da responsabilidade objetiva, por explorar atividade de risco maior do que aquele atinente à coletividade em geral.

f) Indenização por danos morais

Considerando a responsabilidade da empregadora pelas lesões sofridas pelo reclamante em virtude do acidente de trabalho, entendo cabível uma indenização por danos morais. No caso, o dano moral decorre da ofensa à integridade física da vítima. Considerando a lesão no joelho direito do demandante, com incapacidade parcial e temporária estimada pelo perito em cerca de 12 meses quando se trata de jogador de futebol (conforme resposta de Id 1ddff84), além da dor física experimentada pelo trauma, o abalo à integridade física e psíquica é presumível (causando sentimentos de dor, tristeza, angústia e sofrimento), ficando caracterizado o dano moral, gerando o direito à compensação pelo desgaste, na forma de uma indenização, conforme estabelecem os arts. 5º, V e X, da CF/88 e 927 do CC.

Assim, considerando o nexo de causalidade, o porte econômico da reclamada, a extensão dos danos sofridos pelo obreiro, a incapacidade parcial e temporária que não mais persiste, segundo laudo médico pericial, a função compensatória da reparação (sem gerar enriquecimento sem causa), o caráter pedagógico da verba, o princípio da razoabilidade e os demais requisitos previstos no art. 223-G, caput, da CLT, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00.

Saliento, por oportuno, que embora a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs 6050, 6069, 6082, não tenha julgado inconstitucional *in totum* a tarifação prevista no art. 223-G, § 1º, da CLT, conferiu-lhe interpretação conforme à Constituição, no sentido de que os valores ali previstos devem ser adotados como meros critérios norteadores, não podendo ser utilizados como “teto” para o arbitramento da reparação extrapatrimonial. Assim sendo, assentou-se a constitucionalidade da extrapolação dos limites máximos inseridos nos incisos I a IV do aludido dispositivo celetista, em respaldo à discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, assim como as circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto, defiro o pagamento de uma indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a R\$ 60.000,00.

g) Indenização por danos materiais

A inicial busca também o ressarcimento pelos danos materiais ocasionados pelo acidente, argumentando *“que a paralisação de sua atividade profissional representou um grave prejuízo ao Reclamante, com a perda de um contrato futuro mais vantajoso e até mesmo o ostracismo ao qual foi relegado”*.

Analiso.

A indenização por danos materiais resulta da redução da capacidade laboral do trabalhador e compreende as despesas necessárias à

reabilitação e lucros cessantes até o fim da convalescença, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (arts. 949 e 950 do Código Civil).

Na hipótese em apreço, o perito médico considerou que o acidente não causou sequelas permanentes, concluindo pela manutenção da capacidade laboral do autor, que por ocasião da perícia estava *"apto para toda e qualquer atividade compatível com sua idade e intelectualidade"*.

Consignou, contudo, que o autor esteve com incapacidade laboral parcial e temporária, devido à redução em grau máximo da mobilidade do joelho direito, no período de recuperação pós-cirúrgica, que pela tabela de danos corporais da Susep corresponde à 15% (75% (grau acentuado) de 20% (imobilidade total de um joelho). Esclareceu, outrossim, que em relação a esse tipo de lesão, pode ser necessário um período de recuperação de até 12 meses para retornar às atividades normais quando se trata de jogador de futebol (Id 1ddff84). Tal informação encontra-se condizente com a conclusão do médico do clube Operário Ferroviário, que cerca de 8 meses após a cirurgia, realizada em 12/08/2022, considerou o jogador ainda inapto, por apresentar sinais de pós-operatório e sinais de processo inflamatório residual que necessitam de tratamento e reabilitação (Id 7661341).

Logo, considerando a incapacidade laborativa parcial e temporária, estimada pelo perito em 12 meses, o autor faz jus à percepção de uma pensão mensal, no valor correspondente a 15% da sua remuneração (levando-se em conta o grau de responsabilidade da ré pelas lesões ora discutidas - 100%, em razão do nexo causal direto, projetado sobre a redução da capacidade laborativa do autor, fixada pelo *expert* em 15%).

Registro, por oportuno, que o lucro cessante configura-se naquilo que o ofendido deixou de receber em razão do acidente de trabalho, ainda que equiparado, como, por exemplo, um provento ou salário. Diante disso, comprovada a ocorrência de dano indenizável com prejuízo na esfera patrimonial do ofendido, torna-se devido o pagamento de indenização correspondente às perdas financeiras por ele experimentadas.

Diante disso, levando em conta a incapacidade laborativa parcial e temporária do autor e o nexo causal direto com o labor em virtude do acidente típico sofrido, entendo que o autor faz jus à percepção de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente a 15% da sua remuneração, observada a natureza salarial das parcelas "direito de imagem" e taxa de assinatura/"luvas", conforme tópico 2.1 desta decisão, pelo período de 12 meses a partir da data da cirurgia, realizada em 12/08/2022.

Entretanto, considerando que, mesmo afastado dos campos, o reclamante não deixou de receber sua remuneração até a extinção do contrato com a reclamada, em 29/03/2023, a parcela ora deferida fica limitada ao período de 29/03/2023 a 12/08/2023.

h) Estabilidade provisória/acidentária

No que se refere à existência do direito à estabilidade acidentária, destaco que o art. 118 da Lei 8.213/91 dispõe que *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente"*.

Já o item II da Súmula 378 do C. TST uniformiza a seguinte interpretação:

"Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[...]

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)".

Vê-se, assim, que para a aquisição da estabilidade acidentária é necessária a satisfação de dois requisitos: 1) acidente de trabalho ou doença equiparada; e 2) o afastamento superior a 15 dias com o gozo de auxílio-doença.

De plano, observo que a reclamada é silente a respeito do pedido de estabilidade acidentária, o que a torna fictamente confessa no aspecto, a teor do disposto no art. 341 do CPC, em permitida aplicação às lides trabalhistas.

De qualquer sorte, ficou demonstrado pela perícia e pela prova dos autos que o reclamante sofreu acidente típico de trabalho, em razão do qual necessitou de tratamento cirúrgico e, posteriormente, fisioterapêutico, proporcionado pela equipe médica da reclamada, ficando afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, conforme teor da própria defesa e do parecer pericial. Anote-se que não há nos autos informação precisa sobre quando e se de fato voltou às suas atividades profissionais de forma normal, isto é, participar em treinos e jogos em campo.

Em casos tais, o encaminhamento ao INSS e o gozo do auxílio-doença acidentário não é considerado requisito imprescindível para fins de reconhecimento da correspondente estabilidade provisória no emprego, pois a situação posta nos autos se insere na ressalva contida na parte final do item II da Súmula 378 do C. TST, a assegurar ao trabalhador o direito de estabilidade provisória pelo interregno de 12 meses.

Em nada altera tal conclusão o fato de se tratar de jogador de futebol profissional sujeito a contrato especial desportivo por tempo determinado e de ter havido manutenção do pagamento dos salários durante o afastamento necessário para o tratamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO FÁTICO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POR 70 DIAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A tese recursal, no sentido de ser imprescindível a concessão do auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da correspondente estabilidade provisória no emprego, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, expressa na Súmula nº 378, II. O fato de se tratar de atleta profissional e de ter havido pagamento dos salários durante o afastamento não elide a aplicação do verbete. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10173-68.2016.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020).

Restam preenchidos, portanto, os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, conforme interpretação dada pela Súmula 378 do TST, motivo pelo qual o autor possui direito à estabilidade provisória de 12 meses, a partir de 29/03/2023 (data da extinção do contrato de trabalho por tempo determinado).

Portanto, defiro o pagamento de indenização substitutiva estabilitária, consistente no valor dos salários (observado o decidido no tópico 2.1 desta sentença) referentes ao período de 29/03/2023 (data da extinção contratual) a 29/03/2024 (término da estabilidade provisória).

i) Indenização substitutiva do seguro obrigatório previsto na Lei

Pelé

Aduz o reclamante que a ré não havia contratado seguro de vida e de acidentes pessoais, em que pese ser obrigação patronal prevista na Lei Pelé, razão pela qual pleiteia indenização substitutiva, no valor de R\$ 360.000,00, que alega ser a remuneração anual pactuada pelas partes.

Passo à análise.

Dispõe o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98 que:

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo."

Como se vê, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida.

Em momento algum o teor dos referidos artigos limita a contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais e a percepção da indenização correspondente à morte ou à invalidez permanente total do atleta, sendo igualmente devida nos casos de incapacidade laborativa parcial e temporária, como é o caso dos autos.

Ocorre que os documentos apresentados com a defesa revelam que o seguro contratado pela reclamada alcança apenas as hipóteses de morte por qualquer causa e por acidente, auxílio funeral familiar e invalidez laborativa permanente total por acidente (Ids 9ef117e, dff2891 e 44982fe).

Nesse viés, não tendo a reclamada contratado seguro com cobertura para acidentes que causem lesões parciais e transitórias, mostra-se devido o pagamento da indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes, por ter descumprido a obrigação prevista no *caput* do referido artigo.

Além do mais, consoante já discutido nos tópicos precedentes desta sentença, o atleta foi desligado da reclamada antes de alcançar sua completa recuperação, tendo, inclusive, perdido oportunidade de emprego em virtude da permanência de sequelas, sendo que o seguro obrigatório teria sido essencial para cobrir tais prejuízos, caso tivesse sido regularmente contratado e acionado pela reclamada.

A propósito, cito jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista pátria, que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES TEMPORÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. ARTIGOS 45, §§ 1º E 2º, E 94 DA LEI 9.615/98. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que restou comprovado que a Reclamada contratou seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, os quais " possuem como proteção cobertura de morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente ". Destacou que " o seguro previsto no art. 45 da Lei 9.815/98 busca justamente resguardar a segurança de familiares e do próprio atleta, tudo em face do notório risco de antecipação do término da carreira profissional por morte ou lesões graves ". Consignou que o Autor permaneceu atuando como jogador de futebol pelo clube Chapecoense em 2015, entendendo que restou comprovado que as lesões que acometeram o jogador foram transitórias. Nesse contexto, manteve a sentença, na qual indeferido o pleito de pagamento da indenização substitutiva relativa ao seguro acidente do trabalho, fundamentando que as lesões foram temporárias. 2. Segundo o disposto nos artigos 45, caput, §§ 1º e 2º, e 94 da Lei 9.615/98, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida. Ainda, o art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98 consigna que a importância segurada deverá garantir ao atleta ou ao seu beneficiário o " direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ". Outrossim, a leitura dos referidos dispositivos revela que a obrigação de contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, com a consequente percepção da indenização correspondente em caso de infortúnio, não se vincula à morte ou à invalidez permanente total ou parcial do atleta, mostrando-se devida ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou temporária. Tanto assim que o artigo 45, § 2º, da Lei 9.615/98 estabelece que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos até a recuperação do atleta profissional. 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor

anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes desta Corte. 4. Desse modo, estando patente o prejuízo do Autor, porquanto consignado pela Corte Regional que o seguro contratado pela Demandada apenas alcançava as hipóteses de "morte natural ou acidental; invalidez permanente total parcial por acidente" e não havendo qualquer restrição quanto à percepção da indenização relativa ao seguro de vida e de acidentes pessoais às hipóteses de incapacidade permanente ou morte do atleta profissional, mostra-se devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1351-93.2014.5.02.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/12/2021).

Diante de tais premissas, em que restou comprovada a existência de dano não coberto pelo seguro contratado reclamada, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização substitutiva ao seguro de vida e de acidentes pessoais previsto no art. 45, *caput*, da Lei 9.615/98, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o decidido no tópico 2.1. desta decisão (natureza salarial das parcelas "direito de imagem" e taxa de assinatura/"luvas", com base nas importâncias ajustadas nos contratos apresentados com a defesa).

2.6. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR

Considerando a declaração de insuficiência econômica e a ausência de impugnação fundamentada, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e arts. 98 a 102 do CPC/2015. Registro, ainda, que o contrato do autor com o clube Azuriz/PR perdurou até abril/2024, não havendo notícia nos autos de que o atleta tenha sido contratado posteriormente por outro clube de futebol, motivo pelo qual presume-se que esteja atualmente desempregado.

Outrossim, o TST, em sessão recente, de 16/12/2024, fixou tese vinculante em recurso repetitivo (InclJugRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084 - Tema nº 21), no sentido de que a declaração de pobreza firmada pela parte, sob as penas da lei, é bastante para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita.

2.7. JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

Pleiteou a reclamada o beneplácito em tela, em razão de ser empresa em recuperação judicial e possuir dívida acumulada de quase R\$ 300 milhões de reais.

Examino.

Cumpre dizer, inicialmente, que o art. 790-A da CLT garante isenção em relação ao pagamento das custas processuais à União, aos Estados, ao

Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, e ao Ministério Público do Trabalho, além dos beneficiários da justiça gratuita, rol no qual a reclamada não se enquadra. A reclamada é pessoa jurídica de direito privado e não se enquadra nas hipóteses legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Além disso, em que pese se entenda possível a concessão do benefício em comento ao empregador pessoa física ou jurídica (art. 790, §4º, da CLT), sendo tal previsão compatível com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo, tal comprovação não veio aos autos. A reclamada deixou de colacionar documentos contábeis comprobatórios da alegada dívida que acumula, a qual poderia ser facilmente demonstrada por meio de relatório de balanço patrimonial.

A concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica deve ser avaliada com cautela e outorgada apenas mediante prova irrefutável da condição, presumidamente temporária, de carência econômica que não lhe permita arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.

Mesmo em se tratando de empresa em recuperação judicial, o benefício da justiça gratuita somente é devido mediante prova da insuficiência econômica da empresa, conforme já decidiu o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, DA LEI 1.060/50, NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta C. Corte Superior é uníssona tanto no sentido de que à empresa em recuperação judicial não se estende o privilégio conferido à massa falida pela Súmula 86, do C. TST, como no de que, apenas excepcionalmente, a justiça gratuita pode ser concedida ao empregador (pessoa física ou jurídica), e desde que haja prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. A ausência do preparo estaria configurada ainda que fossem concedidos à agravante os benefícios da justiça gratuita, isso porque, a isenção assegurada pela Lei 1.060/50 não abrange o depósito recursal, o qual não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do C. TST. Precedentes. É dever da parte observar todos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos em lei - objetivos e subjetivos -, sob pena de não conhecimento do apelo. Não há falar-se, assim, em violação aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e 2º, da Lei 1.060/50. Agravo de Instrumento conhecido e

desprovido. (TST - AIRR 1585-93.2012.5.05.0134, Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

O E. TRT deste Regional segue mesma linha de raciocínio, conforme ementa a seguir:

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. O artigo 899 da CLT, mais especificamente seu parágrafo décimo, dispõe: "§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". O texto foi claro o suficiente para dele depreender que, a priori, a isenção legal alcança o depósito recursal. Por corolário, o valor de custas fica a critério do juízo, portanto, trata-se de uma isenção judicial. Desse modo, em que pese a requerente estar em recuperação judicial, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que para gozo de tal benefícios necessário se faz a prova. Sugere-se preferencialmente que tais provas sejam os documentos contábeis impostos pela legislação civil para fiscalização tributária das empresas, a exemplos de balanços econômicos e de resultados, não colacionados. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000191-59.2021.5.12.0031; Data: 07-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior - 1ª Câmara; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)

Nesse contexto, não faz jus a reclamada à concessão do benefício da justiça gratuita, seja porque não se enquadra na hipótese de que trata o art. 790 da CLT, seja ante a ausência da comprovação de condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício.

Indefiro o pedido.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo ocorrido sucumbência mínima autoral, pois o reclamante foi vencido em parte ínfima dos pedidos (apenas em relação à multa do art. 467 da CLT), a parte reclamada responde, por inteiro, pelos honorários, a teor do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante.

Esclareço, por oportuno, que não incidem honorários sucumbenciais sobre pedidos julgados extintos sem resolução de mérito, pois o art. 791-A da CLT condiciona o pagamento dos honorários à sucumbência de uma das partes, ou seja, à análise de mérito do pedido. Da mesma forma, não há falar em aplicação da sucumbência recíproca em caso de procedência parcial de determinado

pleito da exordial, na esteira do que dispõe a Súmula 326 do STJ, aplicável por analogia aos demais pedidos constantes da peça vestibular.

2.9. HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais médicos fixados em R\$ 2.000,00, de responsabilidade da reclamada, porquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia, consoante art. 790-B da CLT.

2.10. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Determino os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da parte reclamada, observadas, quanto à contribuição previdenciária, as cotas reclamante/reclamado, adotando como parâmetro o contido na Súmula 368 do E. TST e o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92.

Esclareço, por oportuno, que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor tributável atualizado, excluídos os juros de mora, devendo ser observado para o cálculo o regime de competência (tributação mês a mês, observadas as alíquotas, limites e isenções vigentes nas épocas próprias da incidência tributária).

2.11. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, bem como observadas as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 nos arts. 389 e 406 do Código Civil, vigentes 60 dias após a data de sua publicação em 01/07/2024, devem ser aplicados: na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991; a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, que já traz embutidos os juros de mora; e a partir do dia 30/08/2024, o IPCA como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do CC), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do art. 406 do CC (TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029).

No que toca à indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, consoante atual jurisprudência do C. TST:

Dano moral e material. Indenização. Parcela única. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação na Justiça do

Trabalho. ADC 58. A SBDI-I, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, decidiu que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, não mais o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do TST. Dessa forma, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até 18/12/2020 e para aqueles em que a questão está acobertada pelo trânsito em julgado, inviável o reexame da matéria. Quanto aos demais, inclusive demandas em fase de execução, sem definição do índice de correção no título executivo, a dívida pendente deve seguir a nova orientação inaugurada pelo STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos para, no caso, estabelecer a aplicação da taxa SELIC – que abrange os juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF. (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, julgado em 20/06/2024)

2.12. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há valores de crédito a serem recebidos pela reclamada, razão pela qual indefiro o pedido de compensação. Todavia, autorizo a dedução de valores eventualmente pagos sob as mesmas rubricas, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com base nos arts. 330, I, §1º, I, e 485, IV, §3º, do CPC, de ofício, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de letras “j” e “q”, por ausência de causa de pedir e a requerimento da parte autora, respectivamente, bem como quanto às causas de pedir “*Diferenças Salariais (10/22 - 04/23) - Imagem e Luvas, no valor de R\$185.119,42*” e “*multa de 40%*” do item VII da fundamentação da exordial, por ausência de pedido correspondente; rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela reclamada; e, no mérito propriamente dito, com base na fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS ALFREDO OREJUELA QUINONEZ** em face de **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) reflexos em saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3, decorrentes da integração das parcelas “direitos de imagem” e taxa de assinatura/ “luvas” ao salário do reclamante, observados os critérios fixados na fundamentação;

b) verbas rescisórias constantes no TRCT de Id 2f5a8de;

c) FGTS de toda a contratualidade, observada a integração ao salário do autor das parcelas “direito de imagem” e taxa de assinatura/“luvas”, conforme tópico 2.1 desta decisão, restando autorizada a dedução dos valores recolhidos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme extrato da conta vinculada que pode ser obtido por meio de ofício à Caixa Econômica Federal;

d) multa do art. 477, §8º, da CLT;

e) indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00, em decorrência do acidente típico de trabalho sofrido pelo reclamante;

f) indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente a 15% da remuneração do reclamante, referente ao período de 29/03/2023 a 12/08/2023, observada a natureza salarial das parcelas “direito de imagem” e taxa de assinatura/“luvas”;

g) indenização substitutiva da estabilidade provisória, em montante equivalente aos salários que o reclamante receberia se trabalhando estivesse, desde a extinção contratual (29/03/2023) até o término da garantia de emprego (29/03/2024);

h) indenização substitutiva ao seguro de vida e de acidentes pessoais previsto no art. 45, caput, da Lei 9.615/98, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes, observados os demais critérios fixados na fundamentação.

Os valores dos pedidos iniciais letras “g”, “i” e “p” do rol final englobam os reflexos e as verbas rescisórias deferidas nos tópicos 2.1 e 2.2 desta sentença, respectivamente, para fins de aplicação da Tese Jurídica nº 6 do TRT da 12ª Região.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais médicos fixados em R\$ 2.000,00, de responsabilidade da reclamada, diante da sua sucumbência.

Fixo, em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT c/c art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, a natureza jurídica das parcelas deferidas:

1) Salariais: reflexos em 13º salário (“a”); saldo de salário e 13º salário proporcional (parcelas constantes nas rubricas 50 e 63 do TRCT de Id 2f5a8de – “b”);

2) Indenizatórias: demais parcelas.

Determino os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da parte reclamada, observados os termos da fundamentação.

Em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT n.º 2/2011, remeta-se cópia desta sentença à Procuradoria Geral Federal (PGF), através do e-mail pgf.regressivas@agu.gov.br.

Liquidação por cálculos, observada a incidência de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 16.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 800.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHAPECO/SC, 09 de janeiro de 2025.

LAIS MANICA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por LAIS MANICA, em 09/01/2025, às 17:24:39 - 792f6e3
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25010917171567600000070418282?instancia=1>
Número do processo: 0000904-79.2023.5.12.0058
Número do documento: 25010917171567600000070418282